



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Marina Gonçalves
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 600	15/02/2018	N.º: ENT.: 2415/2018 PROC. N.º: 12/2017	16/02/2018

Assunto: Pergunta n.º 1120/XIII/2.ª, de 15 de fevereiro de 2018, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) - Assunção dos compromissos assumidos com as estruturas representativas dos enfermeiros.

Encarrega-me o Sr. Ministro da Saúde, consultada a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), de informar o seguinte:

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, que revogou do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, a carreira especial de enfermagem passou a desenvolver-se apenas em duas categorias, enfermeiro e enfermeiro principal¹, nas quais foram integradas as anteriores cinco categorias de enfermeiro, enfermeiro graduado, enfermeiro especialistas, enfermeiro chefe e enfermeiro supervisor.

Apesar desta redução do número de categorias e, em especial, da inexistência de referência a uma categoria especificamente designada de “enfermeiro especialista”, o legislador não deixou de reconhecer a relevância das competências adquiridas pelos enfermeiros detentores deste concreto título profissional atribuído pela Ordem dos Enfermeiros².

¹ As funções de direção e chefia são exercidas em regime de comissão de serviço, conforme decorre em termos expressos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro.

² As especialidades atualmente reconhecidas são: Enfermagem Comunitária, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem de Reabilitação, Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica e Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica.



Com efeito, a análise do conteúdo funcional da categoria de enfermeiro revela que existe um conjunto de funções, correspondentes à categoria de enfermeiro, cujo desenvolvimento está condicionado à posse do título de enfermeiro especialista (cfr. artigos 9.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 247/2009, e do Decreto-Lei n.º 248/2009, ambos de 22 de setembro, nos termos dos quais “O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas j) a p) do número anterior cabe, apenas, aos enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista”).

Por outro lado, este título constitui também um requisito indispensável para aceder à categoria superior da carreira de enfermagem, de enfermeiro principal (cfr. artigo 11.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e artigo 12.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 248/2009, da mesma data, nos termos do qual “Para admissão à categoria de enfermeiro principal são exigidos, cumulativamente, a detenção do título de enfermeiro especialista, atribuído pela Ordem dos Enfermeiros, e um mínimo de cinco anos de experiência efetiva no exercício da profissão”).

Assim, as qualificações profissionais inerentes ao título de especialização em causa são indispensáveis para o desenvolvimento de algumas das funções correspondentes à categoria de enfermeiro, bem como para o acesso à categoria superior da carreira.

As competências adquiridas num domínio específico de enfermagem, são indispensáveis à obtenção do título de enfermeiro especialista e representam para o Serviço Nacional de Saúde e, em particular, para as populações que os mesmos servem, um benefício em termos de cuidados de enfermagem especializada que lhes é assegurada, designadamente no âmbito do desenvolvimento do conteúdo funcional da categoria de enfermeiro na parte em que, nos termos da lei, se exige a posse do mencionado título de enfermeiro especialista.

Conforme compromisso oportunamente assumido pelo Governo, foi aprovado em Conselho de Ministros, de 5 de abril de 2018, o suplemento remuneratório devido aos trabalhadores com a categoria de enfermeiro que desenvolvam o conteúdo funcional reservado aos enfermeiros especialistas.

Com a aprovação deste decreto-lei reconhece-se a mais-valia e responsabilidade que resulta da competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas diferentes áreas de especialidade.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

Relativamente ao recrutamento de enfermeiros, nomeadamente no âmbito do procedimento de seleção destinado ao preenchimento de 774 postos de trabalho dos mapas de pessoal das Administrações Regionais de Saúde, o Governo tem reconhecido, a necessidade de garantir as dotações adequadas face à crescente procura das populações.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Paula Maia Fernandes)